

[**Projeto de Lei n.º 651XIV/2.ª (PEV)**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=45661)

**Determina a proibição do fabrico, venda, compra, utilização e importação de armadilhas e outros artefactos utilizados para a captura ilegal de aves silvestres**

Data de admissão: 21 de janeiro de 2021

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.ª)

**Índice**

[I. Análise da iniciativa](#_Toc517100679)

[II. Enquadramento parlamentar](#_Toc517100680)

[III. Apreciação dos requisitos formais](#_Toc517100681)

[IV. Análise de direito comparado](#_Toc517100682)

[V. Consultas e contributos](#_Toc517100683)

[VI. Avaliação prévia de impacto](#_Toc517100684)

[VII. Enquadramento bibliográfico](#_Toc517100685)



**Elaborado por:** Lurdes Sauane (DAPLEN); Luis Silva (BIB); Belchior Lourenço e Leonor Calvão Borges (DILP); Liliane Sanches da Silva) e Isabel Gonçalves (DAC)

**Data**: 5 de março de 2021

1. **Análise da iniciativa**
* **A iniciativa**

A iniciativa em apreço visa proibir o fabrico, venda, compra, utilização e importação de armadilhas e outros artefactos utilizados para a captura ilegal de aves silvestres.

Sublinham os proponentes que, apesar de ser proibida a utilização destes artefactos na caça ou captura ilegal de espécies animais e a captura de aves silvestres já se encontrar proibida por lei, nos termos previstos no [Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34527675/view?q=Decreto-Lei+n.%C2%BA%20140%2F99+de+24+de+abril+) – Rede Natura 2000, que precedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º [79/409/CEE](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/608175/details/eurlex.asp?ano=1979&id=379L0409), do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (diretiva aves) e da Diretiva n.º [92/43/CEE](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/608175/details/eurlex.asp?ano=1992&id=392L0043), do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (diretiva habitats) - alterado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/608175/details/normal?q=Decreto+Lei+n.%C2%BA%2049%2F2005), não é proibida a sua venda, fabrico, compra, comercialização ou importação, o que, aliado à dificuldade em fazer uma vigilância permanente e abrangente e à crónica falta de meios materiais e humanos para essa função, permite que se continuem a testemunhar atos de caça e captura furtiva de animais por estas vias, das quais as aves são o principal grupo visado. Efetivamente, a [Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves (SPEA)](http://www.spea.pt/pt/participar/campanhas/captura-ilegal/legislacao-em-portugal/) tem alertado para a captura ilegal de 32.000 a 130.000 aves selvagens todos os anos.

Com a intenção declarada de obviar as insuficiências da legislação atualmente em vigor, os proponentes apresentam uma iniciativa composta por 6 artigos, dispondo o 1.º sobre o objeto da iniciativa; o 2.º elenca algumas definições; o 3.º introduz a proibição enquanto os seus artigos 4.ºe 5.º definem o modelo de fiscalização e o regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento; fixando o último artigo o momento da sua entrada em vigor.

* **Enquadramento jurídico nacional**

A captura de aves selvagens encontra-se prevista na Lei da Caça (Lei n.º 173/99, de 21 de setembro), [aqui](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34536275/view?p_p_state=maximized) na sua versão consolidada. Contudo, atualmente apenas é permitida a caça das espécies cinegéticas constantes na [Portaria n.º 105/2018, de 18 de abril](https://dre.pt/application/conteudo/67250271), com as alterações introduzidas pela [Portaria n.º 133/2020, de 28 de maio](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/134676791/details/normal?q=133%2F2020).

Às restantes aves selvagens não constantes na Portaria acima referida, aplica-se o [Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34527675/view?p_p_state=maximized), que revê a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º [79/409/CEE](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/advanced/eurlex.asp?ano=1979&id=379L0409), do Conselho, de 2 de Abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Diretiva n.º [92/43/CEE](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/advanced/eurlex.asp?ano=1992&id=392L0043), do Conselho, de 21 de Maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro](https://dre.pt/application/conteudo/608175).

Este diploma, no seu artigo 11.º, proíbe expressamente a captura ou detenção dos espécimes, seja qual for o método utilizado, a sua perturbação, nomeadamente durante o período de reprodução, de dependência, de hibernação e de migração, a destruição e recolha dos seus ninhos e ovos, mesmo vazios, bem como dos locais ou áreas de reprodução e repouso dessas espécies.

O anexo C do diploma determina os seguintes métodos e meios de captura e abate e meios de transporte proibidos para mamíferos e aves:

Animais vivos, cegos ou mutilados, utilizados como chamarizes; Gravadores de som; Dispositivos elétricos e eletrónicos capazes de matar ou atordoar; Laços, substâncias viscosas, anzóis; Fontes de luz artificial; Espelhos e outros meios de encandeamento. Meios de iluminação dos alvos; os dispositivos de mira para o tiro noturno, incluindo um amplificador de imagem ou um conversor de imagem eletrónicos; explosivos; redes não seletivas nos seus princípios ou condições de utilização; armadilhas não seletivas nos seus princípios ou condições de utilização; balestras; venenos e engodos envenenados ou anestésicos. Libertação de gases ou fumos; Armas automáticas ou semiautomáticas com carregador de capacidade superior a dois cartuchos.

Refira-se ainda que a [Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves](https://www.spea.pt/) fez uma [avaliação](file:///C%3A//Users/35193/Downloads/silo.tips_sociedade-portuguesa-para-o-estudo-das-aves.pdf) sobre a matéria, identificando as espécies mais capturadas.

1. **Enquadramento parlamentar**
* **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP), foram identificadas as seguintes iniciativas e petições sobre matéria conexa:

[**Petição n.º 7/XIV/1.ª**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=13374) **-** Armadilhas NÃO: proibir fabrico, posse e venda de armadilhas para aves;

[Projeto de Lei 681/XIV/2 (PAN)](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=110316) - [Determina a proibição da prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo e a criação de um regime contraordenacional, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=110316);

[Projeto de Lei 625/XIV/2 (PAN)](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=45608) - Promove a interdição do fabrico, posse, utilização e venda de artefactos tendentes a capturar aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética;

[Projeto de Resolução 994/XIV/2 (PSD)](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=110346) - [Proteção das aves silvestres não cinegéticas pelo reforço das medidas de monitorização, sensibilização e fiscalização](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=110346).

* **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

[Projeto de Lei 134/XIV/1 (PAN)](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44238) - Visa a interdição do fabrico, posse, utilização e venda de artefactos que sirvam unicamente para a captura de aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética [Rejeitado na reunião plenária de 2020-12-11, com votos
contra PS, PCP, CDS-PP; abstenção PSD, IL, CH; e a favor BE, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)];

[Projeto de Lei 587/XIV/2 (BE)](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=45484) - [Interdita a produção, posse, utilização e comercialização dos meios e formas aplicados exclusivamente na captura ou abate de exemplares de espécies não cinegéticas de aves selvagens (3.ª alteração ao decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril)](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=45484) [Rejeitado na reunião plenária de 2020-12-11, com votos
contra PS, PCP, CDS-PP; abstenção PSD, IL, CH; e a favor BE, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)].

1. **Apreciação dos requisitos formais**
* **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da[Constituição](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimentoAR_Simples.pdf) **(**RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa é subscrita por dois Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que o projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa em apreciação deu entrada a 20 de janeiro de 2021. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, (11.ª), com conexão à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) a 21 de janeiro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária de 28 de janeiro.

* **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º e [43/2014, de 11 de julho](https://dre.pt/application/file/25346100), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa – “*Determina a proibição do fabrico, venda, compra, utilização e importação de armadilhas e outros artefactos utilizados para captura ilegal de aves silvestres “*-traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Todavia o título poderá ser aperfeiçoado, sugerindo-se o seguinte:

 «**Proibição do fabrico, venda, compra, utilização e importação de armadilhas e outros artefactos utilizados para captura ilegal de aves silvestres “**.

Nota-se também, para efeitos de uma eventual apreciação na especialidade, que a definição “avifauna”, prevista na alínea *f)* do n.º 2, não é utlizada ao longo do restante articulado.

Em caso de aprovação, a iniciativa revestirá a forma de lei, sendo publicada na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à vigência, o projeto de lei estabelece, no artigo 6.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá “no *dia seguinte ao da sua publicação*”, estando assim em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

1. **Análise de direito comparado**
* **Enquadramento no plano da União Europeia**

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3 do [Tratado da União Europeia](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF), a União Europeia está empenhada num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente.

De acordo com o artigo 4.º, n.º 2, al. e) do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF), a matéria relativa ao ambiente enquadra-se no âmbito da competência partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros, prevendo-se no artigo 11.º que “*As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável*”.

A [Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:12016P/TXT) dispõe, no artigo 37.º, sob a epígrafe *Proteção do ambiente*, que “todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”.

A União Europeia (UE) tem desempenhado um papel importante à escala internacional na procura de soluções para a perda de biodiversidade, tendo em 2011 assumido o compromisso de travar a perda de biodiversidade e a degradação dos serviços ecossistémicos na UE até 2020.

Neste sentido, importa referir a diretiva Habitats, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens, e que criou a rede europeia *Natura 2000*. Esta diretiva tem assim com o principal objetivo fomentar a conservação da biodiversidade, podendo referir-se também neste âmbito a [Diretiva 2009/147/CE](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02009L0147-20130701&qid=1559930012154&from=PT), relativa á conservação das aves selvagens e que respeita à conservação de todas as espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-Membros ao qual é aplicável o Tratado.

Esta Diretiva tem por objeto a proteção, a gestão e o controlo dessas espécies e regula a sua exploração, sendo aplicável às aves, aos seus ovos, aos seus ninhos e aos seus habitats, podendo ler-se nos seus considerandos que *um grande número de espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem sofre uma regressão populacional muito rápida em alguns casos, e essa regressão constitui um risco sério para a conservação do meio natural, nomeadamente devido às ameaças que faz pesar sobre os equilíbrios biológicos.* Do mesmo modo, *as medidas a tomar devem aplicar-se aos diferentes factores que podem agir sobre o nível populacional das aves, a saber, as repercussões das actividades humanas, nomeadamente a destruição e a poluição dos seus habitats, a captura e a destruição pelo homem, assim como o comércio a que estas práticas dão origem, e torna-se necessário adaptar o grau destas medidas à situação das diferentes espécies no âmbito de uma política de conservação.*

Importa referir que, conforme disposto na diretiva*, os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate em grande escala ou não selectivos, bem como a perseguição a partir de certos meios de transporte devem ser proibidos devido à pressão excessiva que exercem ou podem exercer sobre o nível populacional das espécies em causa.*

Assim, tendo presente o artigo 5.º da diretiva*, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias à instauração de um regime geral de protecção de todas as espécies de aves (…) e que inclua nomeadamente a proibição (…) de as matar ou de as capturar intencionalmente, qualquer que seja o método utilizado.* Este artigo não prejudica que *com base no seu nível populacional, na sua distribuição geográfica e na sua taxa de reprodução no conjunto da Comunidade,* [algumas] *espécies podem ser objecto de actos de caça no âmbito da legislação nacional. Os Estados-Membros velam para que a caça a essas espécies não comprometa os esforços de conservação empreendidos na sua área de distribuição* (artigo 7.º), nem o disposto no artigo 9.º do mesmo diploma sobre a possibilidade de derrogação do artigo 5.º.

* **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Espanha.

**ESPANHA**

Atendendo ao pressuposto da posição geográfica e a diversidade climática da região espanhola, de onde decorre as significativas “[*listas patrón*](https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/servicios/banco-datos-naturaleza/informacion-disponible/BDN_listas_patron.aspx)” de espécies, a legislação aplicável à temática em apreço enquadra-se no disposto da [*Ley 33/2015, de 21 de septiembre*](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-10142)*[[1]](#footnote-1), por la que se modifica la* [*Ley 42/2007, de 13 de diciembre*](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-21490)*, del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad*. As condições e isenções ao regime de caça decorrem da transposição para a legislação espanhola (através do [Artículo 61](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-21490&tn=1&p=20180721#a61)[[2]](#footnote-2) da *Ley 42/2007*) e verificam um conjunto de condicionantes que podem [excluir](https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/conservacion-de-especies/ce_silvestres_excepciones_proteccion_tcm30-201433.pdf) o regime de proteção da fauna e flora previsto nos termos do [Capitulo I](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-21490&tn=1&p=20180721#ci-6) do [Título III](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-21490&tn=1&p=20180721#tiii-2).

Relativamente à relação das espécies com a caça, a mesma encontra-se definida nos termos do [Capítulo IV](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-21490&tn=1&p=20180721#civ-6) do Título III da *Ley 42/2007*, onde constam as proibições e limitações relacionadas com a atividade cinegética, nomeadamente o contexto previsto na [alínea *a)* do n.º 3 do Artículo 65.º](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-21490&tn=1&p=20180721#a65) que aqui se reproduz:

“*3. Con carácter general se establecen las seguientes prohibiciones y limitaciones relacionadas com la actividad cinegética (…):*

1. *Quedan prohibidas la tenência, utilización y comercialización de todos los procedimentos massivos o no selectivos para la captura o muerte de animales, en particular los numerados en el* [*Anexo VII*](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-21490&tn=1&p=20180721#aniv)*, así como aquellos procedimientos que puedan causar localmente la desaparición, o turbar gravemente la tranquilidade de las poblaciones de una espécie.*

*En particular quedan incluidas en el párrafo anterior la tenência, utilización y comercialización de los procedimientos para la captura o muerte de animales y modos de transporte prohibidos por la Unión Europea, que se enumeran, respectivamente, em las letras a) e b) del Anexo VII.*

*(…)*

*g) Los métodos de captura de predadores que sean autorizados por las Comunidades autónomas deberán haber sido homologados en base a los criterios de selectividad y bienestar animal fijados por los acuerdos internacionales. La utilización de estos métodos sólo podrá ser autorizada, mediante una acreditación individual otorgada por la Comunidad autónoma. No podrán tener consideración de predador, a los efectos de este párrafo, las especies incluidas en el Listado de Especies Silvestres en Régimen de Protección Especial.*

*(…)*”

Do artigo supracitado, verifica-se que a alínea *a)* do Anexo VII da Lei 42/2007 identifica os procedimentos para capturar ou matar animais e os meios de transporte que são proibidos, tais como redes, armadilhas (apenas para aves), armadilhas, veneno, isco envenenado ou tranquilizantes.

Para efeitos da matéria em apreço, importa ainda fazer referência à [*Ley 26/2007, de 23 de octubre*](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-18475&p=20150922&tn=1)*, de Responsabilidad Medioambiental* (texto consolidado), onde se prevê o normativo aplicável às responsabilidades sobre danos, entre outros, às espécies animais com presença permanente ou temporária no território espanhol.

Importa, também, nos termos da aplicação da legislação, dar enfâse ao papel do [*Ministerio para la Transición Ecológica*](https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/conservacion-de-especies/especies-silvestres/default.aspx), nomeadamente na temática de [conservação das espécies silvestres](https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/conservacion-de-especies/especies-silvestres/default.aspx). Ainda no contexto da temática em apreço, cumpre referenciar a aplicação do [*Documento orientativo sobre la caza de conformidad com la Directiva 79/409/CEE del Consejo relativa a la conservación de las aves silvestres*](http://ec.europa.eu/environment/nature/conservation/wildbirds/hunting/docs/hunting_guide_es.pdf). De acordo com este documento, a Diretiva ([Diretiva 79/409CEE, do Conselho, de 2 de abril de 1979](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/NIM/?uri=CELEX:31979L0409), relativa à conservação das aves selvagens) reconhece …*la legitimidad de la caza de aves silvestres como forma de aprovechamiento sostenible*. Mais refere que a caça …*se limita a determinadas espécies, enumeradas en la Directiva, en la que también se establece una serie de principios ecológicos y de obligaciones jurídicas relativos a esta actividad, que deben ponerse en práctica mediante legislación de los Estados miembros, sirviendo de marco de la gestión de la caza*.

Referência ainda para a [*Comisión Estatal para el Patrimonio Natural y la Biodiversidad*](https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/conservacion-de-la-biodiversidad/conservacion-de-la-biodiversidad-en-espana/cb_esp_com_est_patrimonio_natural_bio.aspx), um órgão consultivo e de cooperação entre o Estado e as Comunidades Autónomas criado nos termos da *Ley del Patrimonio Natural e de la Biodiversidad*, cuja composição e funções são determinadas no âmbito do [Real Decreto 1424/2008, de 14 de agosto](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2008-14855)[[3]](#footnote-3).

A legislação aplicável à caça é uma competência das Comunidades Autónomas. Nestes termos, a ordenação cinegética ao nível de unidades de gestão (vulgarmente designados *Cotos*) encontra-se definida nos Planos Técnicos de Caça, sendo a gestão cinegética a execução dessa ordenação. Os modelos de caça não sustentáveis, assim como atuações e efeitos conducentes à gestão dos recursos cinegéticos encontra-se descrita na seguinte [tabela](https://www.fundacioncazasostenible.org/caza-sostenible/modelo-de-caza-insostenible-cu%C3%A1ndo-es-insostenible-la-caza/) da [*Fundacion Caza Sostenible*](https://www.fundacioncazasostenible.org/caza-sostenible/documentos-instrumentos-internacionales-de-derecho-ambiental-sobre-sostenibilidad-y-caza-sostenible/). A Fundação identifica ainda os [instrumentos jurídicos internacionais](https://www.fundacioncazasostenible.org/caza-sostenible/documentos-instrumentos-internacionales-de-derecho-ambiental-sobre-sostenibilidad-y-caza-sostenible/) mais relevantes relativos à temática em apreço.

**Outros países**

**REINO UNIDO**

O contexto legal decorre do [*Wildlife and Countryside Act 1981*](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/69/contents/enacted) ([versão consolidada](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/69/pdfs/ukpgaod_19810069_en.pdf))[[4]](#footnote-4), sendo de salientar que a aplicação da presente legislação, no que às espécies de aves abrangidas diz respeito, resulta da [*Schedule 2*](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/69/schedule/2)[[5]](#footnote-5) *– Birds which may be killed or taken*. Relativamente às tipologias de captura de aves, o contexto legal é definido pelo [*Section n.º 5*](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/69/section/5) (*Prohibition of certain methods of killing or taking wild birds*)[[6]](#footnote-6) da [*Part I*](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/69/part/I) (*Wildlife*) do diploma, onde se identificam os atos considerados ilegais (alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do *Section 5.º*)[[7]](#footnote-7), assim como a utilização de determinados meios de caça.

Referência adicional para o [*Protection of the Birds Act 1954*](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1954/30/contents/enacted), aplicável às espécies identificadas nos termos do [*Second Schedule*](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1954/30/schedule/SECOND/enacted) *(Wild birds which may be killed or taken at any time by authorized persons)* e do [*Third Schedule*](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1954/30/schedule/THIRD/enacted) *(Wild birds which may be killed or taken outside the close season)*. Relativamente às tipologias de captura de aves, o contexto legal é definido pelo [*Section n.º 5*](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1954/30/section/5/enacted) *(Prohibition of certain methods of kiling wild birds)*, onde se identificam os atos considerados ilegais (alíneas *a)* do n.º 1 do *Section 5.º*), assim como os meios de caça para o efeito. Ainda no âmbito do presente diploma, importa referir que o contexto legal não proíbe o uso de meios de caça conforme o disposto na alínea *c)* do n.º 4 do *Section 5.º*, respetivamente, a utilização de uma armadilha de gaiola ou uma rede com o objetivo de capturar uma ave selvagem, se se demonstrar que a captura da ave se destina exclusivamente à “anilhagem” ou marcação, ou ao exame e depois à sua libertação, ou com o objetivo de uma experiência devidamente autorizada ao abrigo da [*Cruelty to Animals Act, 1876*](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Vict/39-40/77/enacted).

Releva ainda para a análise da presente temática, o [*The Conservation of Habitats and Species Regulations 2017*](http://www.legislation.gov.uk/uksi/2017/1012/contents/made)*[[8]](#footnote-8)*, nomeadamente ao nível do disposto na [*Section 45.º*](http://www.legislation.gov.uk/uksi/2017/1012/regulation/45/made) *(Prohibition of certain methods of capturing or killing wild animals)* da [*Part 3*](http://www.legislation.gov.uk/uksi/2017/1012/part/3/made) *(Protection of species)*, sendo que a aplicabilidade decorre do n.º 1 do artigo identificado. Já relativamente à identificação de meios de captura e de morte de animais selvagens, os mesmos constam do n.º 3 do artigo, sendo de relevar que os meios identificados são direcionados somente para animais mamíferos.

Em função do processo de saída do Reino Unido e as potenciais consequências nos atuais diplomas em vigor, cumpre também fazer referência ao [*The Animals, Aquatic Animal Health, Invasive Alien Species, Plant Propagating Material and Seeds (Amendent) (EU Exit) Regulations 2020*](https://www.legislation.gov.uk/uksi/2020/1388/introduction/made).

**Organizações internacionais**

CONVENÇÃO DAS ESPÉCIES MIGRATÓRIAS DA FAUNA SELVAGEM (CMS)

A [*Convention on the Conservation of Migratory Species of Wilds Animals (CMS)*](https://www.cms.int/en/legalinstrument/cms) é uma convenção global com [132 membros](https://www.cms.int/en/parties-range-states) e cujo objetivo passa pela criação de uma plataforma global para a conservação e uso sustentável dos animais migratórios e dos seus habitats, através do estabelecimento de bases legais para medidas de conservação coordenadas internacionalmente em toda a área de distribuição migratória (os relatórios de Portugal no âmbito da presente convenção poderão ser consultados [aqui](https://www.cms.int/en/country/portugal)). Em função da matéria em apreço, cumpre também fazer referência ao [Plano de Ação](https://www.cms.int/sites/default/files/document/cms_cop13_res.11.17_rev.cop13_rev.1_annex_e.pdf) atualmente em vigor, no âmbito da presente convenção, assim como a [Resolução 11.16 *on Illegal Killing, Taking and Trande of Migratory Birds*](https://www.cms.int/raptors/sites/default/files/document/mos2_inf12_cms_res_11_16_e.pdf).

Entre as ações levadas a cabo por esta convenção, salienta-se o esforço por parte das partes subscritoras, nas matérias de proteção dos animais, através da conservação e restauro dos seus habitats, assim como na mitigação de obstáculos à migração e o controlo dos fatores que possa colocar essas espécies em risco. Neste âmbito, podemos adicionalmente destacar o [*Intergovernamental Task Force on Illegal Killing, Taking and Trade of Migratory Birds in the Mediterraneam*](https://www.cms.int/en/taskforce/mikt),

1. **Consultas e contributos**

**Consultas facultativas**

Poderão ser consultadas as associações do sector, como a FENCAÇA - Federação Nacional das Zonas de Caça Associativas, Associação Nacional de Proprietários Rurais Gestão Cinegética e Biodiversidade, e a Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves, entre outras. Poderá, ainda, ser promovida a consulta do Instituto da Conservação, da Natureza e das Florestas, I.P.

1. **Avaliação prévia de impacto**
* **Avaliação sobre impacto de género**

A ficha de avaliação de impacto de género obrigatória para todas as iniciativas legislativas conforme disposto na [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/114661388/details/maximized?tipo_facet=Lei&fqs=impacto+de+g%C3%A9nero&perPage=25&q=impacto+de+g%C3%A9nero), encontra-se em [anexo](https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c325953396a5a54686d596a6b354f5331684f574a6a4c5451775a546374596a67304d69307a4d47553559324d34595751775a5755756347526d&fich=ce8fb999-a9bc-40e7-b842-30e9cc8ad0ee.pdf&Inline=true) à presente iniciativa. De acordo com o proponente da iniciativa, o projeto de lei em apreciação não tem qualquer influência no género, pelo que lhe atribui uma valoração globalmente neutra.

* **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

1. **Enquadramento bibliográfico**

FERREIRA, Andressa Netto - **Diversidade da avifauna do nordeste transmontano** [Em linha]: **breves considerações sobre a problemática da conservação de avifauna em Portugal e no Brasil**. Bragança: [s.n.], 2016. [Consult. 18 jan. 2021]. Disponível na intranet da AR: WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127618&img=13072&save=true>>

Resumo: «As aves são extremamente importantes para qualquer ecossistema. Sua existência indica que o ambiente é saudável e funcional. A inventariação de espécies e quantificação de abundâncias são fundamentais na monitorização da biodiversidade e da qualidade dos ecossistemas. Tendo por base a perda de diversidade originada pela captura ilegal e pelo tráfico de animais silvestres, efetuou-se uma consulta bibliográfica sobre o tráfico de animais no Brasil e em Portugal, bem como uma caracterização prospectiva da diversidade de aves no distrito de Bragança, situado no nordeste de Portugal, com base no método original das Listas de Mackinnon e construindo as mesmas listas a partir do método de Pontos de Escuta, que permite uma quantificação de abundâncias. O período escolhido para a recolha de dados foi o verão, por ser um período em que se verificam muitas capturas ilegais de fringilídeos, nomeadamente Pintassilgos, uma espécie tradicionalmente capturada para comércio ilegal como animais de companhia. Os resultados mostraram que ambos os métodos são expeditos e não revelaram diferenças significativas. Contudo, os estudos já efetuados com estas metodologias apontam para a necessidade de obter mais amostras do que as recolhidas neste trabalho.»

1. Versão consolidada no BOE. [↑](#footnote-ref-1)
2. *Excepciones*. [↑](#footnote-ref-2)
3. *Real Decreto 1424/2008, de 14 de agosto, por el que se determinan la composición y las funciones de la Comisión Estatal para el Patrimonio Natural y la Biodiversidad, se dictan las normas que regulan su funcionamento y se establecen los comités especializados adscritos a la misma* (versão consolidada). [↑](#footnote-ref-3)
4. O diploma verifica as seguintes [alterações](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/69/schedule/2) que ainda não foram consideradas em sede de consolidação legislativa. [↑](#footnote-ref-4)
5. O diploma verifica as seguintes [alterações](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/69/schedule/2) que ainda não foram consideradas em sede de consolidação legislativa. [↑](#footnote-ref-5)
6. O âmbito geográfico da legislação é aplicável aos territórios da Inglaterra e ao País de Gales por uma parte, e à Escócia, pela outra parte. [↑](#footnote-ref-6)
7. Exemplificação do âmbito geográfico da legislação é aplicável a Inglaterra e ao País de Gales. [↑](#footnote-ref-7)
8. O diploma apresenta o seguinte [memorando](http://www.legislation.gov.uk/uksi/2017/1012/pdfs/uksiem_20171012_en.pdf) explicativo. [↑](#footnote-ref-8)